



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.838 - PR
(2014/0184819-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DIOGO DA ROS GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRED ROBERTO CHAO
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE SILVA FURTADO
ADVOGADOS : ANDERS FRANK SCHATTENBERG
JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESIDRATADOS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI - SÍNDICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

2. No presente caso, houve a análise dos elementos fáticos, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.838 - PR
(2014/0184819-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DIOGO DA ROS GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRED ROBERTO CHAO
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE SILVA FURTADO
ADVOGADOS : ANDERS FRANK SCHATTENBERG
JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESIDRATADOS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI - SÍNDICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 1614/1618, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 1515/1523, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA O DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA MESMA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS APTA A ENSEJAR A COBRANÇA DO ICMS. EXEGESE DA SÚMULA 166 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PREJUDICADO.

"A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de ICMS. (...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais." (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª ed., Ed.

Malheiros, p.36/37)"

(REsp 1.125.133/SP, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, Dje 10/9/2010.)

Alega o agravante que "o TJPR não apreciou ponto fundamental da defesa do Estado, qual seja, a exorbitante quantia fixada a título de honorários, a ser suportada unicamente pela Fazenda Pública, considerando que apenas os assistentes recorreram, uma vez que a empresa parte se conformou com a decisão." (fl. 1625, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.838 - PR
(2014/0184819-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

2. No presente caso, houve a análise dos elementos fáticos, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Consoante fixado na decisão ora agravada, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

Explica o recorrente que *"plenamente caracterizada a omissão acerca dessa questão, agravada pela circunstância de que só os assistentes (quem não se conformou com a r. sentença) recorreram, opôs-se embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, para suprir a indigitada omissão, fixando-se, por conseguinte, os honorários de advogado para valor fixo compatível com o art. 20, e parágrafos, do Código de Processo Civil"* (fl. 1552, e-STJ).

A Corte, ao prover a apelação dos recorridos, inverteu os ônus sucumbenciais e manteve o valor dos honorários lá especificados. É o que se infere do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1522/1523, e-STJ):

*"Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto por Fred Roberto Chão e outro para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, **reconhecendo a nulidade do auto de infração e, via de consequência, julgar extinto o processo executivo, devendo a embargada arcar com a integralidade das verbas de sucumbência fixadas na sentença**, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná."* (Grifo meu.)

O *decisum* de primeiro grau assim fixou (fls. 1432/1433, e-STJ):

*"Ante a sucumbência recíproca, condeno a Embargante ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a Embargada com o valor remanescente de 30% (trinta por cento). **Considerando a natureza, grau de complexidade é valor econômico da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos e o tempo despendido, arbitro os honorários advocatícios em R\$30.000,00 (trinta mil reais)**, na mesma proporção fixada acima, permitindo-se a compensação."*

No presente caso, houve a análise dos elementos fáticos, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio.

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0184819-8

AgRg no
AREsp 559.838 / PR

Números Origem: 00009998120048160004 201200195871 26810515 434672004 62684470 9315417
931541702 9998120048160004

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DIOGO DA ROS GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRED ROBERTO CHAO
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE SILVA FURTADO
ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
ANDERS FRANK SCHATTENBERG
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESIDRATADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI - SÍNDICO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DIOGO DA ROS GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRED ROBERTO CHAO
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE SILVA FURTADO
ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
ANDERS FRANK SCHATTENBERG
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESIDRATADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI - SÍNDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.